TAXA DE MARINHA MERCANTE — IMPÔSTO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cia. Lopes Sá Industrial de Fumos e outra
Recurso extraordinário n.º 50.621 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 50.621, do Rio Grande do Sul, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 31 de agôsto de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — O ilustre Presidente Sampaio Costa no despacho concessivo focaliza a espécie *sub judice* (fls. 83) *verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança requerido com o objetivo de livrar-se a impetrante da cobrança da taxa de renovação da marinha mercante.

Funda-se a impetrante no preceito do art. 141, § 34 da Constituição federal, pedindo, em conseqüência, a inconstitucionalidade da taxa impugnada.

O Doutor Juiz da primeira instância, concedeu o mandado fundando-se na falta de previsão orçamentária que importava na incobrabilidade do tributo, no exercício, por inconstitucional.

Houve agravo da União e recurso de ofício e o Tribunal Federal de Recursos, manteve a decisão agravada por acórdão de fls. 56.

Daí o extraordinário interpôsto pela União com assento nas letras *a* e *d*, III do art. 101 da Constituição. Ale-

ga a recorrente que o venerando acórdão vulnerou o artigo 8º da Lei nº 3.381-58 e entrou em divergência com outros acórdãos do eg. Pretório, que cita.

2. O recurso é de admitir-se tanto pela letra *a*, quanto à letra *d*. Quanto à letra *a*, o art. 8º da Lei nº 3.381-58, dá à taxa criada pelo Decreto-lei nº 3.100-41, alterado pelo Decreto-lei nº 3.595-41, a designação de "taxa de renovação da marinha mercante". Essa taxa tem um fim especial e não se confunde, com impôsto. Já preexistia, consoante se vê, ao orçamento vigente ao tempo da cobrança e seu aumento, dentro da mesma lei de meios, não infringe o § 34 do art. 141 da Constituição federal.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido, em caso análogo, ser legítima a majoração e cobrança de taxa dentro do próprio exercício independentemente de previsão orçamentária específica. Os acórdãos trazidos à colação, pela recorrente, versam tese idêntica à do acórdão recorrido, dêle divergindo.

Isso pôsto, *admito* o recurso".

Sustentado o apêlo, sem oposição.

A Procuradoria-Geral opina (fôlhas 69) lê.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Conforma-se a decisão recorrida a entendimento placitado, em casos análogos, pelo Tribunal Pleno.

"Não se tratando", diz o voto do eminente relator do acórdão recorrido (fls. 54), "no caso, de taxa remuneratória de serviço diretamente prestado ao contribuinte, mas de verdadeiro impôsto com destinação especial, impròpriamente qualificado como taxa, imperiosa é, na sua arrecadação, a observância da regra do art. 141, § 34 da Constituição, extensiva, não apenas, como se pretende no recurso, aos casos de novos tributos mas ainda à majoração dos existentes".

Ora, precisamente assim tem igualmente decidido o Supremo Tribunal, atento à regra da anterioridade da lei fiscal à previsão orçamentária.

Se posterior a lei que estabelece ou majora o tributo, vindo no curso do exercício financeiro, torna-se ilegítima a cobrança.

De acôrdo, pois, com o entendimento plenário conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e negaram provimento unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto); Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.